

**CONTRATO E AUTOPOIESIS: UMA OBSERVAÇÃO SOCIOLÓGICO-JURÍDICA EM
NIKLAS LUHMANN E GUNTHER TEUBNER**

**CONTRACT AND AUTOPOIESIS: A NOTE LEGAL SOCIOLOGICAL IN NIKLAS
LUHMANN AND GUNTHER TEUBNER**

Ricardo de Macedo Menna Barreto*

RESUMO: Este texto tem por objetivo realizar uma observação sistêmico-autopoiética do contrato a partir das perspectivas teóricas de Niklas Luhmann e Gunther Teubner. Para ambos os autores, o Direito pode ser visto como um subsistema social autopoiético, que se reproduz a partir de si mesmo, estabelecendo seus próprios limites de sentido. Nesse contexto, o contrato é visto como um tipo especial de comunicação, que permite ao sistema jurídico o acoplamento estrutural com o sistema econômico (Luhmann). Concomitantemente à noção de acoplamento estrutural, pode-se observar o contrato como dinâmica intertextual (Teubner), isto é, como um projeto discursivo em três dimensões. A metodologia utilizada foi a perspectiva construtivista-sistêmica elaborada pela Teoria dos Sistemas Sociais (Luhmann). A técnica/método de pesquisa utilizado na presente abordagem foi o dedutivo. Com efeito, em ambas as perspectivas sistêmicas, o contrato adquire novas roupagens teóricas, possibilitando à dogmática jurídica uma revisita sofisticada a este instituto, realocando-o no debate jus-doutrinário contemporâneo.

Palavras-chave: Autopoiesis. Contrato. Teoria dos Sistemas Sociais. Niklas Luhmann. Gunther Teubner.

ABSTRACT: This text aims at performing a systemic-autopoietic observation of the contract from the theoretical perspectives of Niklas Luhmann and Gunther Teubner. For both authors, the Law can be seen as autopoietical social subsystem, which reproduces from himself, establishing their own limits of sense. In this context, the contract is seen as a special type of communication, which allows the legal system the structural coupling with the economic system (Luhmann). Concomitantly with the notion of structural coupling, you can observe the contract as dynamic intertextual movement (Teubner), that is, as a discursive project in three dimensions. In fact, in both the systemic perspective, the contract acquires new theoretical guise, allowing the legal dogmatic revisits a sophisticated at this institute, relocating it in the discussion contemporary jus-indoctrinating.

Keywords: Autopoiesis. Contract. Theory of Social Systems. Niklas Luhmann. Gunther Teubner.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AUTOPOIESIS JURÍDICA E SOCIEDADE COMPLEXA; 3 CONTRATO COMO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL; 4 CONTRATO COMO DINÂMICA INTERTEXTUAL NO DIREITO GLOBAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a dogmática jurídica contratual parece preocupar-se bastante com certas “*estruturas jurídicas*” (reproduzindo-se notadamente a partir de normas e doutrina),

* Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS. Professor da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB. Barreiras – Bahia – Brasil.

cujas problematizações teóricas operam-se, tradicionalmente, no plano sintático e semântico. Em sentido diverso, partindo-se da ótica da Teoria dos Sistemas Sociais, desloca-se para o nível teórico (pragmático) de problematização de *operações* ao invés de *estruturas*. Com efeito, o contrato, na presente reflexão, será visto como uma *operação jurídica*: trata-se de uma operação que reproduz a diferença entre sistema jurídico e ambiente, recursivamente.

O objetivo da presente reflexão é, pois, observar o contrato a partir de diferentes roupagens sociológico-sistêmicas, partindo-se das reflexões de Niklas Luhmann e Gunther Teubner. Observar sistemicamente o contrato é, de certo modo, indicar uma das dimensões da autorreprodução do sistema jurídico. Por outro lado, trata-se de observar, sob o ponto de vista do sistema jurídico, aspectos da interrelação do Direito com a Economia, indicando subsídios para uma observação sofisticada da dinâmica jurídico-contratual em uma sociedade complexa e funcionalmente diferenciada¹.

A metodologia utilizada para estruturar a presente reflexão foi a perspectiva construtivista elaborada pela Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, nomeadamente a partir dos estímulos teóricos oriundos das reflexões de Luhmann e Teubner. A técnica/método de pesquisa utilizado na presente abordagem foi a bibliográfica.

Para tanto, este artigo se divide em três momentos. No primeiro deles, intitulado “Autopoiesis Jurídica e Sociedade Complexa” (1), busca-se planificar algumas premissas básicas da teoria dos sistemas sociais autopoiéticos de Niklas Luhmann, visando demonstrar como a sociedade traça os limites da complexidade social, limitando o universo de suas próprias possibilidades e diferenciando-se funcionalmente em subsistemas, entre eles o Direito – visto como sistema social autopoiético.

Em um segundo momento, na seção intitulada “Contrato como Acoplamento Estrutural” (2), pretende-se delinear o próprio contrato na perspectiva sistêmica luhmanniana. Nessa ótica, o contrato é visto como uma comunicação privilegiada, que permite o acoplamento das estruturas do sistema jurídico e do sistema econômico, apresentando-se como operações distintas no interior de ambos os sistemas, ainda que temporalmente se cristalizem simultaneamente, ou seja, como uma mesma operação.

Finalmente, em um terceiro momento, intitulado “Contrato como Dinâmica Intertextual e o Direito Global” (3), enfatizar-se-á uma abordagem do contrato delineada contemporaneamente a partir de Gunther Teubner, jus-sociólogo alemão fortemente

¹ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007.

influenciado por Luhmann. Nada obstante, a abordagem de Teubner volta-se mais à dimensão linguístico-discursiva do contrato, o qual passa a ser visto como um projeto discursivo. Nessa perspectiva, ver-se-á o direito global como um ordenamento jurídico *sui generis*, que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais.

Com efeito, tais perspectivas sistêmicas desvelam um arcabouço conceitual sociológico que problematiza com alto grau de sofisticação a interface dogmática/zetética², do fenômeno contratual, apontando para novos modos de observação, interpretação e compreensão do contrato na teoria jurídica contemporânea.

2 AUTOPOIESIS JURÍDICA E SOCIEDADE COMPLEXA

Para Niklas Luhmann, a insuficiência das sociologias clássicas do direito fez com que se necessitasse de um instrumental teórico que permitisse uma observação adequada do fenômeno jurídico e social³. Nesse sentido, fazia-se imprescindível “ver e pesquisar o direito como estrutura, e a sociedade como sistema em uma relação de interdependência recíproca⁴”. Fortemente influenciado por Talcott Parsons⁵, Luhmann desenvolve uma teoria que pretende observar, sofisticadamente, a complexidade jurídico-social, permitindo uma análise bastante original do direito na sociedade contemporânea. Trata-se mesmo de uma teoria complexa, cuja estruturação levou mais de trinta anos para ganhar sua forma final⁶, perpassando distintos momentos. Ademais, trata-se de teoria cujos pressupostos serão aderidos, em larga medida, por Gunther Teubner, jus-sociólogo alemão que também terá seu pensamento exposto nesta reflexão.

Com efeito, a relação entre complexidade e contingência é um ponto de partida possível para empreender-se uma observação sistêmico-luhmanniana do Direito. Para tanto, pode-se partir da seguinte premissa: o convívio humano é sensorialmente orientado. Este convívio, do qual advém a própria comunicação social, leva-nos a explorar não apenas os processos básicos de formação do Direito, mas sua função como um componente da estrutura

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

³ Retoma-se neste ponto parte do argumento utilizado anteriormente em: MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos contratos eletrônicos: uma observação sistêmica. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 409-425, jul./dez. 2007.

⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 15.

⁵ PARSONS, Talcott. **Os Sistemas das Sociedades Modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974.

⁶ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 1.

de sistemas sociais. Dizer que o convívio humano é sensorialmente orientado, significa afirmar que a relação do homem com o mundo é constituída de forma sensitiva, pois este mundo proporciona ao homem um número infindável de experiências e ações, contrapostas ao seu limitado potencial em termos de ação atual e consciente⁷. Isto é, o mundo se apresenta ao homem como um excesso de possibilidades de ação, uma vez que incessantemente se criam situações as mais diversas, situações que se mostram simultaneamente complexas e contingentes.

Nesse sentido, por complexidade quer-se significar que “sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar⁸”. Em outras palavras, significa que o número de possibilidades de ação será sempre maior que o de possibilidades atualizáveis. Já por contingência, quer-se dizer que “as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas, ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível⁹”. Nesse sentido, pode-se afirmar que as relações humanas são orientadas por expectativas. Estas, segundo Baraldi, têm por função primordial “orientare in modo relativamente stabile la comunicazione e il pensiero di fronte alla complessità e ala contingenza del mondo¹⁰”. Observa-se que é básico que tenhamos expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas que o outro possui sobre o nosso agir (ou sobre nossas expectativas). Desse modo, não existem somente expectativas, mas sim, expectativas de expectativas (e assim sucessivamente...).

Por isso, na gênese de sua teoria jus-sociológica, Luhmann compreendeu o Direito como estrutura de generalização congruente de expectativas comportamentais normativas¹¹. Ou seja, na denominada “fase pré-autopoiética” do sistemismo luhmanniano¹², o direito é visto como a estrutura de um sistema social e a congruência (coerência) das expectativas é utilizada no sentido de uma seleção mais específica. A função do direito seria, assim, reduzir a complexidade por meio da produção de sentido. Isso se dá a partir da seleção de

⁷ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 45.

⁸ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 45.

⁹ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 45.

¹⁰ BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. Luhmann. In: **Glossario: I Concetti Fondamentali Della Teoria dei Sistema Sociali**. Milano: Franco Angeli, 1996, p. 46.

¹¹ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 121.

¹² Nesse sentido, ver: SCHWARTZ, Germano. A Fase Pré-Autopoiética do Sistemismo Luhmanniano. In: ROCHA, Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

expectativas comportamentais que possam ser generalizadas em três dimensões: temporal, social e prática.

Na dimensão temporal, as expectativas são estabilizadas contra desapontamentos por meio da normatização. Entenda-se que a tática de que se vale contra o desapontamento é a sanção¹³. Por conseguinte, na dimensão social, as expectativas são institucionalizadas; com o conceito de institucionalização, consegue-se “delinear o grau em que as expectativas podem estar apoiadas sobre expectativas de expectativas supostas em terceiros¹⁴”. Finalmente, em relação à dimensão prática, as expectativas são fixadas por um sentido idêntico. Pois, “[...] já que não podemos participar diretamente da consciência de outras pessoas, a expectativa de expectativas (ou expectativas reflexivas) só é possível através da mediação de um mundo em comum, no qual estão fundamentadas todas as expectativas¹⁵”.

As possíveis discrepâncias existentes nas generalizações das diferentes dimensões de sentido apresentam-se extremamente complexas, pois existe a possibilidade de se dispor não apenas de um, mas sim de vários possíveis direcionamentos funcionalmente equivalentes para os problemas surgidos nas diferentes dimensões de sentido – aí o papel do direito em operacionalizar as expectativas com certa congruência.

Não obstante, o ponto de observação das funções do direito no alívio das expectativas sociais é significativamente redefinido a partir da segunda fase da obra de Luhmann, conhecida como autopoietica, que interessa observar doravante.

Autopoiesis pode ser definido como um princípio explicativo¹⁶ que visa demonstrar como sistemas sociais se reproduzem a partir de seus próprios elementos. Não se trata de uma ideia oriunda da Sociologia, nem mesmo do Direito, mas advinda da Biologia Cognitiva dos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela¹⁷.

¹³ A partir de Kelsen “costuma-se diferenciar entre normas jurídicas que impõem uma conduta determinada e normas jurídicas que ligam uma sanção à conduta contra essas normas [...]”. KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas (Allgemeine Theorie der Normen)**. Traduzido por: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986, p. 171. Kelsen reconhece que “se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma da afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica determinados, deve executar-se um ato de coerção, pela mesma ordem jurídica especificado”. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 121.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 77.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 94.

¹⁶ Sobre a ideia de princípio explicativo, ver BATESON, Gregory. **Steps to an Ecology of Mind**. University Chicago Press, 1972.

¹⁷ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

Luhmann, servindo-se de estímulos desses autores, passa, a partir da década de 1980, a observar a sociedade como um sistema social autopoietico, que se reproduz comunicativamente em face de um ambiente altamente complexo e contingente. Nesse sentido, a sociedade traça os limites da complexidade social, limitando o universo de suas próprias possibilidades e diferenciando-se funcionalmente em subsistemas. Vista como sistema social autopoietico, a sociedade tem por elementos tão somente comunicações, pois como bem destaca Campilongo: “a matéria-prima da sociedade, o que permite indicar e, ao mesmo tempo, distinguir a sociedade do ambiente que a envolve, a operação que faz a sociedade funcionar, tudo isso responde pelo nome de comunicação¹⁸”.

Com efeito, para Luhmann, a comunicação é a síntese entre informação, ato de comunicação e compreensão, sendo o elemento básico da sociedade¹⁹. Sobre o tema, Celso Campilongo²⁰ afirma que: “o pressuposto para a nova comunicação é a comunicação anterior. A comunicação precedente [...] poderia ter sido diversa do que foi. A comunicação sucessiva também. Trata-se de um processo contingente de conexão de eventos altamente improváveis”.

É precisamente nessas conexões que se efetua a própria autopoiesis social, a qual deve ser observada conjuntamente com as noções de comunicação e produção, pois, conforme Luhmann²¹, o conceito de produção (ou melhor, de *poiesis*) sempre designa somente uma parte das causas que um observador pode identificar como necessárias; a saber, aquela parte que pode se obter mediante o entrelaçamento interno de operações do sistema, aquela parte com a qual o sistema determina seu próprio estado. Logo, reprodução significa – no antigo sentido deste conceito – produção a partir de produtos, determinação de estados do sistema como ponto de partida de toda determinação posterior de estados do sistema. E dado que esta produção/reprodução exige distinguir-se entre condições internas e externas, com isso o sistema também efetua a permanente reprodução de seus limites, isto é, a reprodução de sua unidade. Neste sentido, autopoiesis significa: produção do sistema por si mesmo²².

¹⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do Direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 12.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. Lisboa: Vega, 2001, p. 17.

²⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do Direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 14.

²¹ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 69-70.

²² Retomamos aqui parte do argumento utilizado anteriormente em MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Da personalidade à pessoa: uma observação da sociedade e do direito a partir das teorias sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann. In: **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.19.1, 2012, p.49-71, p. 60.

O Direito, portanto, nessa perspectiva sistemista, é visto como um (sub)sistema social autopoietico, o qual se reproduz a partir de si mesmo, estabelecendo seus próprios limites de sentido, os quais o faz a partir da utilização de um código binário próprio: lícito/ilícito. O código binário do sistema jurídico auxilia na redução da complexidade social, que passa a ser abarcada pelo sistema por meio do referido código, restringindo, assim, as possibilidades de operação do próprio sistema. A autopoiesis, nessa perspectiva, é uma dinâmica do sistema baseada em operações: é estabilidade dinâmica²³.

Com efeito, o sistema da sociedade se realiza com ajuda da diferença entre sistemas funcionais autopoieticos e acoplamentos estruturais. Consequentemente, não se pode afirmar que a sociedade se reproduz como uma “soma” de seus sistemas funcionais. O decisivo aqui é que a realização dos sistemas funcionais autopoieticos e a instauração de acoplamentos estruturais que incrementam as irritações (ou seja, as dirijam e as excluam) somente podem evoluir de maneira conjunta²⁴. Nessa (co)evolução sistêmica podemos, portanto, observar a figura do contrato. O contrato é, como será visto no ponto seguinte, um acoplamento estrutural entre subsistemas sociais que evoluem conjuntamente (ainda que, paradoxalmente, seja possível afirmar: separadamente).

3 CONTRATO COMO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL

Em um cenário de crescente complexidade social, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos aponta para uma construção de mundo calculada ao nível da observação de observadores, em um sistema autorreferente-comunicativo operacionalmente fechado e cognitivamente aberto²⁵. Com efeito, do ponto de vista sistêmico, a sociedade erige-se apenas comunicativamente, o que faz com que toda comunicação seja uma operação interna à própria sociedade. Consequentemente, podemos afirmar: o que não comunica, encontra-se “fora” da sociedade.

A comunicação é, assim, o elemento central, basilar, da sociedade. A comunicação, para Luhmann, é uma unidade complexa, que contempla informação, ato de

²³ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 525.

²⁴ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 566.

²⁵ LUHMANN, Niklas. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baet; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

comunicação e compreensão²⁶. Assim, “si la sociedad está constituida por la totalidad de todas las comunicaciones, el resto del mundo está condenado a permanecer sin palabra. Se retira al silencio; aunque ni siquiera éste es un concepto adecuado porque sólo puede permanecer en silencio quien puede comunicar²⁷”.

Sendo a comunicação o elemento social por excelência, conseqüentemente, esta também passa a ser o elemento constitutivo dos demais subsistemas sociais, como o Direito, a Economia, a Política, a Religião, etc. Note-se que tal perspectiva ocasiona um verdadeiro corte epistemológico²⁸ na teoria social, pois permite que se observe a sociedade partindo de uma lógica construtivista, como “sistema abrangente de todas as comunicações, que se reproduz autopoieticamente, na medida em que produz, na rede de conexão recursiva de comunicações, sempre novas (e sempre outras) comunicações²⁹”. Em outras palavras, a sociedade e seus subsistemas sociais se articulam sempre comunicativamente, se (auto)produzindo em um processo de redução constante da complexidade social.

Mas o que seria, propriamente, esta complexidade enfrentada pelos subsistemas sociais? A complexidade caracteriza-se pelo excesso de possibilidades de ação que o mundo oferece. Significa, como vimos, afirmar que o número de possibilidades de ação será sempre e necessariamente maior do que o de possibilidades atualizáveis. Este é o cerne da própria diferenciação funcional: o enfrentamento com a crescente complexidade social é que diferencia funcionalmente os sistemas, os quais se encarregam de parcelas dessa complexidade a partir de códigos binários próprios, que carregam sua identidade (no caso do direito, como vimos, o código é lícito/ilícito). Nesse contexto, origina-se o já salientado problema da contingência.

Em um cenário social contingencial a constituição do mundo se apresentará sempre a partir de um horizonte duplo de perspectivas comunicacionais, o que significa dizer que a contingência simples, eleva-se à dupla contingência. Ou seja, “no momento em que dois indivíduos entram em contato nesse marco, cada um receberá essa contingência, tanto referida

²⁶ LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. Lisboa: Vega, 2001, p. 17.

²⁷ LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007, p. 119.

²⁸ BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**: Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

²⁹ LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

a si mesmo como ao outro³⁰”. A dupla contingência surge como uma forma de explicar e incorporar o inesperado, o não previsto, o diferente, nas relações sociais, sendo conceito útil para pensarem-se as relações contratuais na contemporaneidade. Ou seja, reconhece-se que mesmo diante de estruturas aparentemente estabilizadas de expectativas a contingência continuará sempre existindo (daí o papel fundamental do direito no “alívio” e na estruturação de expectativas normativas). Para Jean Clam, a pergunta pela contingência social é a pergunta pela capacidade flutuante que uma sociedade possui de integrar em determinado momento aquilo que ela até então havia excluído, ou seja, trata-se da pergunta pelas condições e formas de expansão do possível no universo de uma dada comunicação social³¹.

Complexificando um pouco mais o conceito luhmanniano de complexidade (com o perdão da redundância), também podemos afirmar: este conceito sugere a necessidade de manter-se uma relação somente seletiva entre os elementos de um sistema, pois quanto maior o número de elementos, maior se torna o número de relações entre eles, obrigando, deste modo, o sistema a selecionar, isto é, obrigando-o a reduzir a complexidade³².

Diante desse contexto comunicacional, uma descrição do sistema do direito deve levar em consideração, portanto, a complexidade e a dupla contingência social, cenário em que se desenvolvem as comunicações jurídicas, as quais, a propósito, possuem sempre uma dupla função: fatores de produção e conservação das estruturas sistêmicas. Estas comunicações estabelecem condições de enlace para operações subsequentes e com eles confirmam ou modificam as delimitações previamente estabelecidas (estruturas). Isso significa que é possível, como observador, distinguir entre determinação de estado e seleção da estrutura, ainda que estes dois processos não possam separar-se do ponto de vista operativo. Em verdade, a operação tem sua unidade como um elemento sistêmico porque serve a esses dois processos³³.

Estas curtas linhas já permitem afirmar que somente o direito pode decidir/comunicar o que é direito. Nele a produção de estruturas é um assunto circular, já que as operações para referir-se recursivamente a outras operações necessitam da construção de

³⁰ AMADO, Juan Antônio Garcia. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: **Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (Org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 302.

³¹ CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 20.

³² LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de Sistemas**. Lecciones Publicadas por Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996, p. 185.

³³ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 105.

estruturas. Assim, a produção de operações mediante operações, e também a condensação e a confirmação da estrutura mediante operações que se orientam a tais estruturas, é a realização da própria autopoiese do sistema jurídico³⁴.

Na autopoiesis do sistema jurídico os contratos são operações que possuem a capacidade de estabilizar uma diferença específica mediante a indiferença frente a todo o resto. Este é o benefício formal do contrato, sua relação específica de observação: diferença que faz a diferença, portanto, informação³⁵. Não obstante, em um sistema social autopoietico complexo, já não se admite uma contextura única, monolítica, pois vivemos atualmente um quadro de policontextualidade³⁶ por força da diferenciação funcional da própria sociedade.

O fato de que dentro do sistema social existam subsistemas que realizam funções distintas, faz com que cada um deles persiga interesses distintos. Tais interesses, por vezes, se vinculam ou se confrontam, dependendo da situação dada. Consequentemente, cada sistema considera como realidade algo que pode ser diferente do que pensa outro sistema funcional³⁷. O contrato, nesse contexto, é uma figura que pode ser vista como um “símbolo unificador”, pois permite operacionalizar e realizar a “conciliação dos opostos” sistêmicos, por assim dizer³⁸.

Nessa lógica, o contrato se apresenta como uma realidade para o sistema jurídico e outra bem distinta para o sistema econômico, ainda que temporalmente tais realidades se cristalizem ao mesmo tempo, simultaneamente, ou seja, como uma mesma e única operação. A diferença motriz reside, notadamente, no código a partir do qual ambos os sistemas operam, ainda que a operação seja sempre uma só. No plano jurídico, o contrato é visto como o instrumento adequado, a fim de se erigir uma relação social, no qual convergirão as expectativas das partes que serão estabilizadas temporalmente. Trata-se, portanto, de uma expectativa normativa³⁹ que as partes possuem, ou seja, de uma expectativa que mesmo diante

³⁴ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 106.

³⁵ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 528.

³⁶ Sobre policontextualidade, ver: especialmente a contribuição de: GÜNTHER, Gotthard. **Life as Polycontextuality**, February, 2004. Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

³⁷ COCA, J. R.; PINTOS, J. L. (Re)construcción Analógica y Policontextual de la Actividad Científica. In: **Argumentos de Razón Técnica**, nº 11, 2008, p. 15.

³⁸ Para utilizarmos uma metáfora baseada na alquimia medieval. Sobre a união dos opostos na Alquimia, ver JUNG, C. G. **Psicología e Alquimia**. Petrópolis: Vozes, 1990.

³⁹ Importante destacar que, para Niklas Luhmann, por expectativa entende-se o aspecto temporal do sentido na comunicação, e não apenas o estado atual de consciência de um indivíduo determinado. LUHMANN, Niklas.

de situações conflituosas complexas e contingentes se mantém, traduzindo as vontades dos polos contratantes.

Por outro lado, no âmbito do sistema econômico, é o meio de comunicação simbolicamente generalizado *dinheiro* que constituirá a condição determinante para a diferenciação de um sistema autopoietico autônomo da economia. Em consequência, o direito não pode fazer parte das mercadorias que se pode comprar, nem dos serviços que provém do sistema econômico⁴⁰. Em outras palavras, *o dinheiro*, observado sistemicamente como meio de comunicação simbolicamente generalizado, *é um símbolo próprio do sistema econômico*, responsável por afirmar a autonomia desse sistema (diferenciação funcional). Não obstante, sistema econômico e sistema jurídico se *interpenetram comunicativamente* (por meio do contrato, da propriedade), porém, *sem se corromper*: ambos os sistemas mantêm-se autônomos, operativamente fechados, reproduzindo-se a partir de suas próprias comunicações. Isso leva a concluir-se que uma comunicação jurídica não pode “entrar” no sistema econômico e uma comunicação econômica não pode corromper o sistema jurídico.

Assim, podemos observar o contrato, em Luhmann, entendendo o Direito e a Economia como sistemas sociais autopoieticos, isto é, como sistemas operativamente fechados, operando a partir de seus códigos binários próprios e de abertura cognitiva a irritações provenientes do ambiente, em um constante enfrentamento com a complexidade social. O contrato, nessa ótica, é, simultaneamente, uma operação jurídica e econômica, em outras palavras, é um acoplamento estrutural.

Esse acoplamento estrutural permite que operações econômicas sejam eficazes como irritações do sistema do direito e que as operações jurídicas sejam irritações do sistema

El Derecho de la Sociedad. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 182. Luhmann prevê, deste modo, duas possibilidades contrárias de reação a desapontamentos. Fala-se da diferenciação que este sociólogo faz entre *expectativas cognitivas / normativas*. Tal diferenciação, não é definida em termos semânticos ou pragmáticos, senão em termos funcionais. Em outras palavras, pode-se dizer que ela trabalha a antecipação tendo em vista a solução de um determinado problema. No que tange às expectativas cognitivas, há certa flexibilidade, existindo a possibilidade de alteração da expectativa. Ou mesmo, “ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade” LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 56. No caso das expectativas normativas, ante o desapontamento, estas se sustentam. A frustração é algo até previsto, pois (sempre) existe a possibilidade de frustração; mas não se abandona a expectativa diante dela.

⁴⁰ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad.** Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 522.

econômico. Não obstante, isto não modifica em nada o caráter de clausura de ambos os sistemas⁴¹.

Sinteticamente, podemos afirmar: acoplamento estrutural é um modo de explicar como é possível a comunicação entre diferentes sistemas. Para Luhmann, “el acoplamiento estructural es una forma, una forma constituida de dos lados; con otras palabras: una distinción⁴²”. O contrato, nessa perspectiva, é uma forma privilegiada de comunicação, acoplando os sistemas do Direito e da Economia, que o reconstruem em seu interior como operações sistêmicas próprias. Considerado sob essa ótica, o contrato existe simultaneamente em ambos os sistemas. Refere-se, finalmente, aos acoplamentos estruturais quando um sistema supõe determinadas características do seu ambiente, confiando estruturalmente nele⁴³.

Delineados tais pressupostos sistêmicos autopoieticos, podemos passar a observar, no ponto seguinte, o contrato do ponto de vista linguístico-discursivo.

4 CONTRATO COMO DINÂMICA INTERTEXTUAL NO DIREITO GLOBAL

À parte do conceito de acoplamento estrutural, podemos observar o contrato como dinâmica intertextual. Tal perspectiva permite observar além da mera relação entre sistemas sociais autopoieticos, permitindo contatar a problemática contratual em seu cerne discursivo-comunicativo.

Nesse sentido, Teubner não apenas se distancia do ponto de vista luhmanniano de observação do contrato, como remove as velhas roupagens dogmáticas desse instituto – nomeadamente a da segurança contratual – ao entender que, ao invés de sonharmos com um contrato como uma relação de troca cooperativa entre agentes humanos, devíamos aceitar sua realidade: o contrato trata-se de uma relação conflituosa entre discursos, jogos linguísticos, sistemas, textualidades e projetos colidentes⁴⁴.

Não há, pois, como se pode ver com esta afirmativa de Teubner, um rechaço à dimensão sistêmica do contrato – da qual Teubner compartilha em diversos aspectos. Há, isso

⁴¹ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 524.

⁴² LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 508. Importante destacar que para delinear seu conceito de forma, Luhmann inspira-se no cálculo matemático da forma de George Spencer Brown. Para tanto, ver: BROWN, G. Spencer. **Laws of Form**. New York: E. P. Dutton, 1979.

⁴³ LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002, p. 508.

⁴⁴ TEUBNER, Günther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

sim, uma ampliação do campo de observação desse instituto. Na perspectiva proposta por Teubner, o contrato se desvela tridimensionalmente, como: 1) obrigação não-individual; 2) projeto discursivo; 3) tradução interdiscursiva⁴⁵.

O contrato visto como obrigação não individual, não vincularia a “vontade autêntica” dos homens, mas seus interesses, que são construídos socialmente; nessa perspectiva, os parceiros contratuais são meros artefatos semânticos, textos, produtos de um discurso. Não podemos ver, nessa perspectiva, o contrato a partir dos agentes humanos, problematizando o instituto a partir das “vontades” dos indivíduos, sendo até melhor se substituir tal noção (de vontade) pelo conceito luhmanniano de expectativa, que sugere a estabilização temporal do sentido normativo.

Por conseguinte, no contrato visto como projeto discursivo, sua dimensão intertextual transcende a perspectiva econômica tradicional – troca de recursos –, passando a ser visto como um projeto discursivo que obriga pelo menos três discursos (discurso produtivo, econômico e jurídico) para realização de seu respectivo projeto. Note-se que tal perspectiva é plenamente conciliável com o fechamento operacional sistêmico visto por Luhmann, não se rechaçando a existência de um ponto de contato entre tais sistemas. A diferença é que em Luhmann o “contato” ocorre pelo acoplamento estrutural, enquanto em Teubner é o projeto discursivo que vincularia os sistemas.

Por fim, o contrato acaba por traduzir interdiscursivamente projetos discursivos distintos. Como texto, o contrato é elaborado em três linguagens: a) obrigações jurídicas; b) custos e benefícios econômicos; e c) bens e serviços envolvidos. Com efeito, a execução do contrato significa a tradução mútua e bem sucedida destes três projetos discursivos⁴⁶.

Com efeito, a complexa realidade contratual que vivemos atualmente, bem retratada por Teubner, pode ser vista a partir da emergência de um pluralismo jurídico transnacional, cristalizando-se um “direito mundial”, ou seja, um direito além das ordens políticas, nacional e internacional, que pode ser observada pelos setores sociais que produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando assim um ordenamento jurídico *sui generis*⁴⁷.

O direito global, para Teubner, é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais. Assim, não

⁴⁵ TEUBNER, Günther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

⁴⁶ TEUBNER, Günther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

⁴⁷ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, n. 33, v. 14, p. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003.

se trata de um direito atrasado no seu desenvolvimento, apresentando ainda, em comparação com o direito nacional, determinados déficits estruturais. Muito pelo contrário: esse ordenamento jurídico, já amplamente configurado nos dias atuais, distingue-se do direito tradicional dos Estados-nações por determinadas características, que podem ser explicadas por processos de diferenciação no seio da própria sociedade mundial. Se, por um lado, o direito global possui pouco respaldo político e institucional no plano mundial, por outro, ele está estreitamente acoplado a processos sociais e econômicos dos quais recebe os seus impulsos mais essenciais⁴⁸.

Teubner irá se referir, assim, às diversas áreas do direito mundial formadas em relativo isolamento da política internacional oficial, como o direito interno de empresas multinacionais, o direito trabalhista, o direito ambiental, os direitos humanos, o direito das organizações profissionais. Nesse sentido, Teubner irá enfatizar como a *lex mercatoria*⁴⁹ representa um caso paradigmático dessas novas áreas do direito mundial independentes do Estado.

Mas qual seria, finalmente, o papel do contrato, em um cenário como este? Para Teubner, se a globalização jurídica fosse efetivamente necessária, os contratos e mesmo as convenções internacionais sob a autoridade do direito internacional conteriam a única fonte legítima – não obstante Teubner bem lembre que, desde Savigny, foram negadas ao contrato as honras de fonte do direito; como mero fenômeno da realidade do direito, ele foi então entregue à competência da sociologia do direito⁵⁰.

Desse modo, o contrato pode (e deve) ser revisto, com Teubner e também em Luhmann, em suas bases teóricas a partir de uma perspectiva sociológica atual, que o problematize em sua interface dogmática/zetética no plano de uma sociedade global, de um direito transnacional, demonstrando o devido lugar de reflexão deste instituto a partir da sociologia jurídica contemporânea.

Não obstante, nesse contexto, não se poderia deixar de salientar a revisita que Fischer-Lescano realiza à teoria dos sistemas sociais ao esboçar os aspectos da denominada “teoria crítica dos sistemas”, cuja principal preocupação é a regeneração das relações autônomas na sociedade mundial, procurando romper com os padrões de estratificação das

⁴⁸ TEUBNER, Gunther . A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, n. 33, v. 14, p. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003, p. 11.

⁴⁹ ROCHA, Leonel Severo; LUZ, Cicero Krupp da. Lex mercatoria and Governance: The Polycontextuality between Law and State. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 28, p. 61-85, 2009.

⁵⁰ TEUBNER, Gunther . A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, n. 33, v. 14, p. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003.

instituições sociais. Nessa perspectiva, a noção desenvolvida pela teoria dos sistemas de que os sistemas sociais estão obrigados a se responsabilizar socialmente encontra, segundo Fischer-Lescano, paralelos com o conceito de mimese na Teoria Crítica. Antes, para este autor, as ordens mundiais dos sistemas sociais precisam adotar uma relação mimética com a realidade externa ao sistema⁵¹.

Fischer-Lescano realiza, pois, uma interessante abordagem sistêmica, que revisita importantes pensadores como Luhmann, Habermas e Teubner, visando estabelecer os pontos de convergência e divergência entre os autores. É possível, pois, na atualidade, encontrar em pensadores como Gunther Teubner e Andreas Fischer-Lescano subsídios teóricos que forneçam a chave para uma apreensão da noção sistêmica de contrato pela dogmática jurídica-contratual, livrando-a, desse modo, das reflexões enrijecidas fundadas nos antigos dogmas, como o da segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

Este texto teve por objetivo analisar o contrato em uma perspectiva sociológico-sistêmica. Procurou-se, nesse sentido, demonstrar os diferentes pontos de observação de dois sociólogos (e juristas) sistêmicos: Niklas Luhmann e Gunther Teubner.

Com efeito, o instrumental teórico-conceitual delineado por ambos os autores, permite, hoje, uma observação complexa do instituto contratual, redefinindo-o semanticamente e possibilitando à dogmática jurídica uma revisita sofisticada aos dogmas contratuais, que (ainda) acompanham, de modo inquestionado, a doutrina jus-contratual.

Como bem observa Benetti Timm, deve-se, na atualidade, buscar construir um modelo de direito contratual adequado à complexidade do sistema social atual, ou seja, reconhecer um Direito concebido reflexivamente e cujo horizonte problemático deve estar em constante adaptação à sempre cambiante ‘situação social⁵²’. Não obstante, o direito da sociedade atual parece negligenciar a complexidade do contrato a partir de abstrações de baixo alcance, imperantes sobretudo no plano dogmático.

O contrato pode, portanto, a partir de uma perspectiva sistêmica, ser visto como uma unidade complexa (*unitas multiplex*), inserto e refletido no plano social, cuja

⁵¹ FISCHER-LESCANO, Andreas. A Teoria Crítica dos Sistemas da Escola de Frankfurt. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 86, mar., 2010, p. 163-177, p. 177.

⁵² TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Contratual Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 172.

funcionalidade obedecerá a racionalidades distintas que serão equacionadas e traduzidas internamente pelo sistema jurídico.

Finalmente, entende-se que a concepção de acoplamento estrutural de Luhmann e de intertextualidade contratual de Teubner não são incompatíveis, mas sim *complementares*. Tratam-se de concepções que não rechaçam ou ocultam a complexidade social, mas reconhecem a dinâmica autopoietica do sistema jurídico, que tem por objetivo último a estruturação congruente de expectativas normativas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antônio Garcia. A Sociedade e o Direito na obra de Niklas Luhmann. In: **Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica**. ARNAUD, André-Jean; LOPES JR. Dalmir (Org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**: Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. Luhmann. In: **Glossario: I** Concetti Fondamentali Della Teoria dei Sistema Sociali. Milano: Franco Angeli, 1996, p. 46.

BATESON, Gregory. **Steps to an Ecology of Mind**. University Chicago Press, 1972.

BROWN, G. Spencer. **Laws of Form**. New York: E. P. Dutton, 1979.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Aos que não veem que não veem aquilo que não veem: sobre fantasmas vivos e a observação do Direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 20.

COCA, J. R.; PINTOS, J. L. (Re)construcción Analógica y Policontextural de la Actividad Científica. In: **Argumentos de Razón Técnica**, nº 11, 2008, p. 15.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

FISCHER-LESCANO, Andreas. A Teoria Crítica dos Sistemas da Escola de Frankfurt. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 86, mar., 2010, p. 163-177, p. 177.

GÜNTHER, Gotthard. **Life as Polycontextuality**, February, 2004. Disponível em: <http://www.vordenker.de/ggphilosophy/gg_life_as_polycontextuality.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

JUNG, C. G. **Psicologia e Alquimia**. Petrópolis: Vozes, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas (Allgemeine Theorie der Normen)**. Traduzido por: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. Lisboa: Vega, 2001.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social. 2002.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de Sistemas**. Lecciones Publicadas por Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Traduzido por: Javier Torres Nafarrate. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007.

LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta e SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

LUHMANN, Niklas. Sobre os fundamentos teórico-sistêmicos da teoria da sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baet; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a Nova Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: UFRGS, Ed. da Universidade, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Da personalidade à pessoa: uma observação da sociedade e do direito a partir das teorias sistêmicas de Parsons Talcott e Niklas Luhmann. **PLURAL: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.19.1, 2012, p.49-71.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos contratos eletrônicos: uma observação sistêmica. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 409-425, jul./dez. 2007.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A Árvore do Conhecimento: As bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

PARSONS, Talcott. **Os Sistemas das Sociedades Modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974.

ROCHA, Leonel Severo; LUZ, Cicero Krupp da. Lex mercatoria and Governance: The Polycontextuality between Law and State. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 28, p. 61-85, 2009.

SCHWARTZ, Germano. A Fase Pré-Autopoiética do Sistemismo Luhmanniano. In: ROCHA, Leonel; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TEUBNER, Gunther . A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, n. 33, v. 14, p. 9-31, Piracicaba, Unimep, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Contratual Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Correspondência | Correspondence:

Ricardo de Macedo Menna Barreto
BR 135 Km 01, 2341, Bairro Boa Sorte, CEP 47.805-270. Barreiras, BA, Brasil.
Fone: (77) 3613-8829.
Email: ricardo.mennabarreto@gmail.com

Recebido: 04/07/2013.

Aprovado: 09/09/2013.

Nota referencial:

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Contrato e autopoiesis: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 141-158, set./dez. 2013. Quadrimestral.